

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a cobrança indevida, e para tanto altera o art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança indevida, obrigando aquele que demandar por dívida inexistente a pagar ao réu o dobro do que houver cobrado, e definindo o termo inicial da atualização do valor da obrigação de reparar o réu na data do ajuizamento da cobrança indevida.

Art. 2º O art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art. 940.

.....

.

§ 1º Aquele que demandar por dívida inexistente ficará obrigado a pagar ao réu o dobro do que houver cobrado.

§ 2º A correção monetária da obrigação de reparar o dano tem início na data do ajuizamento da cobrança indevida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reforçar a regra do art. 940 do Código Civil sobre cobrança indevida, vigente nos seguintes termos:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217396405700>



primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

A inclusão do § 1º ao art. 940 do Código Civil supre uma reconhecida lacuna da norma. Quanto ao § 2º, fundamenta-se em precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O órgão judicial entendeu que, quando a parte é condenada a pagar em dobro o valor da dívida que cobrou indevidamente, o termo inicial da correção monetária é a data de ajuizamento da ação monitória - que, na hipótese, foi a data em que ocorreu o ato de cobrança indevida. O colegiado reformou, em parte, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que fixou como termo inicial para a correção monetária do valor o momento do arbitramento, ou seja, o momento em que foi reconhecido pela Justiça o dever de pagar a quantia em dobro (REsp 1628544).

Com esse projeto de lei esperamos melhor definir os termos em se aplica o art. 940 do Código Civil. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares na consecução desse objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-749



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217396405700>

